



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2018

SF/18843.93390-40

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incentivar a redução de perdas na distribuição de água tratada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 2º, 11, 16, 43, 48, 49 e 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
XIV – redução das perdas na distribuição de água tratada.” (NR)

“**Art. 11.**

.....
§ 2º

II – a inclusão, no contrato, de metas progressivas e graduais de redução de perdas na distribuição de água tratada, de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

.....” (NR)

“**Art. 16.**

.....



SF/18843.93390-40

Parágrafo único. A concessão dos serviços de saneamento básico de que trata o inciso II do *caput* poderá ser feita por consórcio público do qual participem os titulares dos serviços, nos termos do art. 2º, § 3º, e do art. 4º, inciso XI, alínea *c*, ambos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.” (NR)

“Art. 43.

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.” (NR)

“Art. 48.

XIII – incentivo à redução das perdas na distribuição de água tratada.

.....” (NR)

“Art. 49.

XIII – incentivar a redução das perdas na distribuição de água tratada.”

(NR)

“Art. 50.

I –

.....
c) redução das perdas na distribuição de água tratada, no caso dos serviços de abastecimento de água potável;

.....
§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas, especialmente no que concerne à redução das perdas na distribuição de água tratada.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
III – no financiamento, aos prestadores de serviços de abastecimento de água potável, de projetos voltados à redução de perdas na distribuição de água tratada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos observando um grave problema de escassez de água em nosso país. Podemos visualizar a gravidade de tal situação com o racionamento que ocorre agora no Distrito Federal. Esse problema decorre não apenas da redução do volume de chuvas observada recentemente, mas também do desperdício de água.

Quando falamos em desperdício, normalmente destacamos aquele produzido pela população, sobretudo no uso residencial. Os exemplos são vários, tais como escovar os dentes com a torneira aberta, usar água para varrer as calçadas, deixar a torneira pingando, não conter vazamentos em casas e prédios e tomar banhos demorados.

Tudo isso, sem dúvidas, contribui para o aumento do desperdício de água, mas existe outra causa ainda mais grave de desperdício.

Há, no Brasil, um grande desperdício em nossos sistemas de abastecimento, que perdem uma quantidade muito elevada de litros em razão de vazamentos e problemas gerais nas tubulações e sistemas de fornecimento, atingindo um volume total correspondente a 38,8% de toda a água tratada, segundo dados do Ministério das Cidades. Em algumas regiões, como o Norte e o Nordeste do País, esse índice ultrapassa os 50%, revelando a carência de medidas para o combate ao desperdício que vão além de uma mera conscientização social da população. A título de comparação, o índice de perdas

SF/18843.93390-40

na distribuição de água tratada na Austrália é de 7%, nos Estados Unidos da América, 13%, na China, 22%, e na Rússia, 23%. Estamos em situação pior do que países como a Mongólia (22%), México (24%), Vietnã (31%) e Bangladesh (32%).

Esse problema é causado, principalmente, por ligações clandestinas, infraestrutura antiga e desgastada, vazamentos, obras mal executadas e medições incorretas no consumo de água, que são as maiores causas da perda de faturamento das entidades operadoras, sejam públicas, sejam privadas.

Tal desperdício resulta também na inviabilização da expansão de serviços ligados ao saneamento básico, uma vez que o País é deficitário na área. Como se não bastasse, com a elevação progressiva da demanda, o impacto sobre o meio ambiente é agravado, já que se faz necessário suprir tais perdas frente à necessidade desenfreada de consumo deste precioso bem.

Desse modo, acreditamos que seja preciso adotar medidas para incentivar os titulares dos serviços públicos de saneamento básico a reduzir os desperdícios. É necessário melhorar a eficiência na distribuição de água, reduzindo o desperdício causado pelos vazamentos e pelos chamados “gatos”.

Diante de tal situação, apresentamos a presente proposição, que modifica a Lei do Saneamento Básico e a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos para determinar medidas que incentivem a redução do desperdício de água pelos prestadores de serviços públicos de saneamento e abastecimento hídrico. Nossa proposta pretende também explicitar a possibilidade de os titulares dos serviços de saneamento promoverem a concessão desses serviços por meio dos consórcios públicos, de modo a viabilizar economicamente os investimentos necessários. Assim, esperamos contar com o apoio dos digníssimos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)

SF/18843.93390-40

